



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0676/12
PELO Nº 005/12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 121 /12 – CCJ

Altera o “caput” do art. 61 e o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, incluindo o Poder Legislativo no Sistema de Controle Interno de forma unificada com o Poder Executivo.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

A Procuradoria, em seu Parecer Prévio (fl. 4), manifestou-se pela inexistência de óbice legal à tramitação, consubstanciada no disposto nos artigos 29 e 30 da Constituição da República e nos artigos 72 e 73 da Lei Orgânica do Município.

A Constituição Federal de 1988, no *caput* do art. 70, determina as regras de fiscalização, e, em seu parágrafo único, estabelece a obrigatoriedade da prestação de contas por parte dos administradores dos recursos públicos.

Ainda, o artigo 31 da Constituição Federal estabelece que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.

Já a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 101/2000, trouxe uma série de inovações à gestão pública no Brasil, ampliando o campo de atuação de auditorias, exigindo posturas mais responsáveis e transparentes dos gestores públicos, que passaram a ter suas ações analisadas não exclusivamente sob o aspecto da legalidade, mas no campo da eficiência e eficácia da gestão, com sanções e punições severas, entre outras previsões que acabaram por gerar a necessidade de instrumentalizar mecanismos de controle mais eficientes.

A Lei de Responsabilidade Fiscal refere também a exigência de controle interno atribuída a cada poder, ao estabelecer no seu artigo 59 o seguinte:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:...



PARECER Nº 121 /12 – CCJ

Ao longo dos anos, em face destas mudanças em termos de fiscalização e transparência dos gastos públicos, as formas de controle vêm sofrendo, paralelamente, ajustes no intuito de atender aos anseios da sociedade.

Pode-se constatar que tanto a Constituição como a legislação infra-constitucional prevêem o exercício do controle externo como função de fiscalização atribuída ao Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, enquanto o exercício do controle interno fica a cargo de cada poder, devendo servir este como apoio ao controle externo.

E é sobre este controle interno que surgem uma série de questionamentos, e, em especial, no âmbito do Município de Porto Alegre, a partir da edição da Lei Complementar nº 625, de 3 de Julho de 2009, que “Institui o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal e dos arts. 61 a 64 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, cria a Controladoria-Geral do Município de Porto Alegre (CGM), define a estrutura e as atribuições desta e dá outras providências.”

Tais questionamentos dizem respeito à abrangência do referido diploma, já que faz referência ao Poder Executivo. Entretanto, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Parecer nº 356266-0299/10-2, manifestou orientação ao Município de Porto Alegre quanto à abrangência do Poder Legislativo na esfera de controle interno da Controladoria-Geral do Município.

Como se vê, o controle interno é, basicamente, o controle que cada um dos Poderes exerce sobre seus próprios atos e agentes. Este controle interno, no entanto, faz parte de um Sistema, o qual constitui o conjunto de métodos e procedimentos adotados pela administração, em cada esfera de governo, para alcançar os objetivos almejados.

Para melhor compreensão do tema, entendemos oportuno referir parte da Informação da Consultoria Técnica do TCE/RS nº 30/2006:

Definição de Controle Interno:

Conjunto de recursos, métodos e processos, adotados pelas próprias gerências do setor público, com vista a impedir o ERRO, a FRAUDE e a INEFICIÊNCIA.



PARECER Nº 121 /12 – CCJ

Com as definições transcritas, Sistema de Controle interno significa: Conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de um órgão central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno indicados na Constituição e normatizados em cada nível de governo.

O art. 74 da CF/88 determina que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, e traz, no inciso IV, além de outras previsões, a de apoiar o controle externo na sua missão institucional.

Importante destacar que, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a Constituição Estadual, em seu art. 76, determinou que o controle interno previsto no art. 74 da Constituição Federal seria uno e integrado, criando a Contadoria e Auditoria-Geral do Estado – CAGE, com atuação sobre os três poderes do Estado, mantendo seccionais junto a cada um deles.

No âmbito dos municípios, as atribuições estipuladas no art. 74 da Constituição Federal devem, sob tal enfoque, ficar a cargo de uma estrutura de controle a ser criado por lei local, no caso, a Controladoria-Geral do Município de Porto Alegre, com previsão na Lei nº 625/2009, que deve manter o controle de forma integrada sobre toda a administração municipal, inclusive sobre o Poder Legislativo.

Este foi o entendimento do TCE ao responder o questionamento efetuado através do Ofício Conjunto/2010 – PMPA/CMPPA, o qual deu origem ao Projeto em análise, conforme bem elucidado na sua Exposição de Motivos.

Destarte, na competência desta Comissão de Constituição e Justiça, com previsão regimental no artigo 36, concluímos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 2 de maio de 2012.

Vereador Sebastião Melo,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0676/12
PELO Nº 005/12
Fl. 4

PARECER Nº 121 /12 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 3-5-12

Vereador Luiz Braz – Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Elói Guimarães – Vice-Presidente

Vereador Mauro Pinheiro

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Waldir Canal